

Alteração ao Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público no Município de Viana do Alentejo

Preâmbulo

Na sequência da aprovação do Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público no Município de Viana do Alentejo, na sessão ordinária da Assembleia Municipal de 20/12/2012 entendeu-se ser necessário proceder a alterações ao mesmo, atendendo à realidade do concelho de Viana do Alentejo.

Assim, no uso do poder regulamentar conferido às autarquias locais pelos artigos 112.º, n.º 7 e 241.º da Constituição da República Portuguesa e do estabelecido na alínea a) do n.º2 do artigo 53.º conjugado com a alínea a) do n.º6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, e alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, e no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, a Assembleia Municipal de Viana do Alentejo, em sua sessão ordinária de 28/06/2013, sob proposta da Câmara Municipal aprovada na reunião ordinária de 19/06/2013, deliberou aprovar a presente alteração ao Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público no Município de Viana do Alentejo.

Artigo 1.º

Alterações

Os artigos 3.º, 23.º, 24.º, 34.º e 38.º passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

-
- a)
 - b)
 - i) Para efeitos de ocupação com mobiliário urbano corresponde à área imediatamente contígua/junto à fachada do estabelecimento, não

excedendo a largura da fachada do estabelecimento, até ao máximo de 5 metros de profundidade, medidos perpendicularmente a esta.

- ii).....
- iii).....
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k)
- l)
- m)
- n) Passeio – parte lateral do arruamento destinada ao trânsito de pedestres, demarcada por diferença de cota superior a 0.02 m em relação à faixa de rodagem ou por diferenciação dos materiais aplicados;
- o) (Anterior alínea n))
- p) (Anterior alínea o))
- q) (*Anterior alínea p)*)
- r) (*Anterior alínea q)*)
- s) (*Anterior alínea r)*)

Artigo 23.º

[...]

- 1 -
- a).....
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

i) A partir do limite externo do passeio e até à esplanada, quando não existam caldeiras ou outros elementos do mobiliário urbano;

ii) A partir do limite externo do passeio e até ao elemento do mobiliário urbano mais afastado da fachada do estabelecimento, pertencente a este, não incluindo a própria esplanada e em todas as dimensões desta.

2 – Sempre que, existindo passeio, este não possua a largura suficiente para dar cumprimento às alíneas e) e f) do n.º 1 do presente artigo, poderá ser instalada a esplanada, desde que seja cumprido o disposto nas restantes alíneas do n.º 1 e o previsto no n.º 3.

3 – É permitida a instalação de esplanadas abertas em vias de sentido único nos casos em que não existe passeio, desde que seja assegurada uma faixa de 5,50 m de largura, para faixa de rodagem e estacionamento, ou uma faixa de 3,00 m de largura quando não exista estacionamento, e em locais devidamente assinalados pelo Município, aplicando-se o disposto nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 e ainda o disposto no n.º 4, do presente artigo.

4 – Na instalação prevista no número anterior não é permitido alterar a superfície do pavimento onde é instalada, sem prejuízo do disposto no artigo 25.º do presente Regulamento.

5 – É permitida a instalação de esplanadas abertas não contíguas às fachadas dos respetivos estabelecimentos, em praças, largos e vias sem circulação automóvel, por parte dos estabelecimentos que possuam fachadas confinantes com os mesmos, aplicando-se a este pedido o regime da comunicação prévia com prazo, nas seguintes condições:

- a) não pode ser alterada a superfície do pavimento onde é instalada a esplanada, sem prejuízo do disposto no artigo 25.º do presente Regulamento;
- b) deverá ser assegurado um corredor com largura mínima de 1,50 m, em todas as dimensões da esplanada.

6 – Nas instalações a que se refere o n.º 5 do presente artigo não se aplica o disposto no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 24.º

[...]

- 1-
- a)
- b)
- c)

2 – Quando existam paragens de veículos de transportes coletivos de passageiros não é permitida a instalação de esplanada aberta numa zona de 5 m para cada lado da paragem.

Artigo 34.º

[...]

- 1 –

- a)
 - b)
 - c)
 - d)
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 – Quando existam paragens de veículos de transportes coletivos de passageiros não é permitida a instalação de esplanada fechada numa zona de 5m para cada lado da paragem.

Artigo 38.º

[...]

É permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial no seguinte mobiliário urbano, desde que publicitem apenas uma mensagem com sinais distintivos do estabelecimento e da atividade nele exercida, com as dimensões máximas de 0,20 m×0,10 m, ou área equivalente, por cada carater ou logótipo, e nas seguintes condições:

- a).....
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)”

Artigo 2.º

Entrada em vigor

As presentes alterações entram em vigor 15 dias após a sua publicação, nos termos legais.